



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011727-38.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CRISTIAN DE ALEMAR BASTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o exame do mérito do presente Agravo em Execução. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0011727-38.2024.8.26.0026

Agravante: Cristian de Alemar Bastos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: DEECRIM 3ª RAJ – Bauru

PEC nº: 0017799-64.2022.8.26.0041

Voto nº 5.911

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME FECHADO, O QUE SE DEU EM RAZÃO DA NOTÍCIA DE FALTA GRAVE. SUPERVENIENTE DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM QUE DESCLASSIFICOU A INFRAÇÃO PARA FALTA MÉDIA E DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO AO AGRAVANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado **Cristian de Alemar Bastos** contra a r. decisão proferida em 16/08/2024, pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 3ª RAJ – Bauru, Dr. Pedro de Castro e Sousa, que sustou cautelarmente o regime semiaberto do executado em razão da notícia de falta grave (pág. 131 do PEC).

Irresignado, recorre o sentenciado buscando, em síntese: **(I)** a reforma da decisão que determinou a regressão cautelar de regime, assegurando a permanência do agravante no regime semiaberto até a conclusão definitiva da sindicância; **(II)** a declaração de

nulidade da decisão e da manifestação do *Parquet* oferecida às págs. 225/227 do PEC, por ausência de fundamentação idônea; **(III)** subsidiariamente, caso mantida a regressão cautelar, seja determinada a transferência do agravante para unidade prisional compatível com o regime semiaberto; **(IV)** o reconhecimento da nulidade da regressão e o restabelecimento do regime semiaberto, diante da ausência de comprovação cabal da autoria da falta grave (págs. 01/07).

O *Parquet* se manifestou pelo provimento do recurso (págs. 20/22), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 107) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 118/121), que opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O exame do presente Agravo em Execução está prejudicado.

Com efeito, em consulta ao processo de execução nº 0017799-64.2022.8.26.0041 pelo sistema e-SAJ, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* desclassificou a infração disciplinar imputada ao agravante para falta média e determinou o imediato restabelecimento do regime semiaberto ao sentenciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…) Vistos. Trata-se de expediente de apuração de falta grave de fls. 121/222, perpetrada pelo sentenciado Cristian de Alemar Bastos, em cumprimento de pena no regime semiaberto, sustado cautelarmente por decisão de fls. 131. Consta dos autos que, durante procedimento de revista dos sentenciados, foi localizada, em frente à cama de n.º 56, pertencente ao sentenciado, uma porção de substância verde assemelhada à maconha, com peso de 1,08gramas, além de anotações contendo números de celular e valores de dívidas. O sentenciado foi ouvido às fls. 156/157, ocasião em que negou a posse da substância e das anotações. Os agentes responsáveis pela revista

foram ouvidos às fls. 158/161. O laudo pericial de fls.175/177 confirmou a presença do princípio ativo Tetrahidrocanabinol (THC) na substância apreendida.

Decido.

O devido processo legal foi observado, garantindo-se ao sentenciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme se depreende da oitiva realizada às fls. 156/157. As declarações dos agentes penitenciários prestadas às fls. 158/161 relatam a localização da substância ilícita no espaço de uso do sentenciado. Embora este tenha negado a posse da droga, o contexto probatório demonstra a proximidade e acessibilidade do objeto apreendido. O laudo de fls. 175/177 confirma tratar-se de substância entorpecente.

No que tange à tipificação da conduta, a posse de entorpecente dentro do ambiente prisional configura falta disciplinar, uma vez que compromete a segurança e a ordem interna da unidade, além de interferir no processo de ressocialização. No entanto, diante da quantidade ínfima de maconha apreendida (1,08g), a conduta deve ser desclassificada para falta média, nos termos do artigo 45, inciso II, da Resolução SAP n.º 144/2010, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 635.659. Digno de registro que as anotações destacadas no expediente, por si só, não apresentam correlação com os entorpecentes localizados, não sendo possível enquadrar a conduta no delito previsto no artigo 33 da Lei de n.º 11.343/2006.

Ante o exposto, desclassifico a infração disciplinar imputada ao sentenciado Cristian de Alemar Bastos de falta grave para falta média, com fundamento no artigo 45, inciso II, da Resolução SAP n.º 144/2010. Diante dessa reclassificação, não há interrupção dos lapsos para obtenção de benefícios, tampouco regressão de regime.

Em razão da desclassificação da infração disciplinar e considerando a sustação cautelar do regime semiaberto determinada às fls. 131, determino o imediato restabelecimento do regime semiaberto do sentenciado, com a adoção das providências necessárias

pela administração penitenciária.

Caso tenha sido aplicada sanção administrativa pela unidade prisional, homologo-a nos termos regimentais. Considerando os princípios da Duração Razoável do Processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e da Economia Processual, cópia desta decisão servirá como comunicação à administração penitenciária para as anotações necessárias e ciência do sentenciado.

O diretor da unidade prisional deverá providenciar a impressão da decisão via portal E-SAJ na pasta digital do PEC, para ciência do sentenciado.” (págs. 235/237).

Neste contexto, forçoso reconhecer que o recurso *sub judice* perdeu seu objeto, diante do esvaziamento superveniente da *causa petendi*. Por conseguinte, inarredável a declaração de prejudicialidade do presente agravo.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Decisão que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave e determinou a regressão do agravante ao regime fechado. Insurgência defensiva. Decisão combatida que foi anulada por ocasião do julgamento de habeas corpus anteriormente impetrado. Perda do objeto do recurso. Prejudicada a análise do mérito recursal” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011578-87.2024.8.26.0496; Relator (a): Renata William Rached Catelli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Ribeirão Preto; Data do Julgamento: 21/02/2025).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO LAPSO DE 1/8 PARA A PROGRESSÃO DE REGIME (ART. 112, §3º, DA LEP) INDEFERIDO NA ORIGEM. SUPERVENIENTE CASSAÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO, A ENSEJAR A PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Ante a cassação da decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de

penas, em virtude do julgamento de habeas corpus anteriormente impetrado, resta prejudicado o exame de mérito do presente recurso pela perda do objeto. 2. Agravo de Execução Penal prejudicado.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001356-48.2025.8.26.0521; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Sorocaba; Data do Julgamento: 18/03/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **julga-se prejudicado** o exame do mérito do presente Agravo em Execução.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora